



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 269/2017
De 28 de ABRIL de 2017

"Dispõe sobre a instituição e reordenamento de benefícios eventuais no âmbito de Política Municipal de Assistência social e da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a instituir benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e na Política de Saúde no Município de São Miguel do Aleixo/SE.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intriga organicamente as garantias do sistema único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos sociais garantidos constitucionalmente, bem como para diminuição de condições vexatórias nos âmbitos da Assistência Social e Saúde.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para concessão de benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias e deverá por obrigatoriedade enquadrar-se nos requisitos estipulados por esta lei, como também submeter-se a visita do assistente social para comprovação através de laudo que deverá acostar-se ao processo de concessão.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros, assumindo desta forma o município quando de sua disponibilidade financeira o auxílio no enfrentamento destas condições.

§ 1º. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido as famílias cujos membros residam no Município de São Miguel do Aleixo há mais de 1 (um) ano, e tenham renda percapita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 2º. É condição necessária para habilitação aos benefícios eventuais a inscrição dos beneficiários e de sua família no cadastro sócio-econômico realizado junto a secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório social e parecer conclusivo com referência ao benefício requerido e o seu uso, devendo em caso de suspeita de irregularidade promover os encaminhamentos à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I** – integração a rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ou atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - constituição de provisão certa a enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – proibição de subordinação a construções prévias e de vínculos a contrapartida;
- IV** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de resposta aos usuários, bem como de espaços pra manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** – garantia de igualdade de condição no acesso as informações e a fruição do benefício eventual.
- VII** – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórios de pobreza;

Art. 5º. Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio funeral;
- III** – auxílio cestas básicas;
- IV** – auxílio para realização de carteira nacional de habilitação;
- V** - auxílio passagem;
- VI** – auxílio material de construção;
- VII** – auxílio órtese e prótese;
- VIII** – auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas;
- IV** – auxílio leite: fornecimentos de leite; leite especial; leite de soja e outros não especificados;

Edilma



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- X – auxílio fraldas;
- XI – auxílio dieta de prescrição;
- XII – auxílio consultas médicas, exames e cirurgias;
- XIII – auxílio para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;
- XIV – auxílio viagem, a ser concedido a pessoas enfermas que estiverem realizando tratamento de saúde dentro ou fora do estado.
- XV – Outros benefícios eventuais para atender necessidade advinda de situações de vulnerabilidade temporário;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais acima descritos dos itens I a VI serão de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e os descritos dos Itens VII a XIV serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o item XV aplicável a qualquer uma das secretarias acima mencionadas. Os auxílios a serem disponibilizados aos beneficiários obedecerão aos critérios constantes nesta lei, podendo o município disponibilizar o referido auxílio diretamente aos beneficiários, como também a empresa que foi adquirido o material, sendo que em ambos os casos deverão constar ao processo, nota fiscal de aquisição ou dos serviços que foram prestados, já no caso de auxílio funeral, deverá ser repassado diretamente a funerária que prestou os serviços fúnebres, mediante comprovação de certidão de óbito, laudo do assistente social e nota fiscal dos serviços. Exclui-se dessas necessidades o auxílio a que se refere as cirurgias, visto que, o paciente que necessitar de cirurgia de urgência não poderá aguardar a realização da mesma para pagamento, podendo o município disponibilizar até o limite constante em lei para que o beneficiário realize o procedimento, devendo este comprovar posteriormente através de nota fiscal.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido uma única vez e por gestação, e constituir-se-á em enxoval do recém-nascido a ser discriminado por Decreto do Poder Executivo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a respeito a dignidade da família, e terá o valor limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por concessão, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 2º - O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser apresentado até sessenta dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pelo Secretário Municipal de Assistência Social e com cópia da certidão de Nascimento da criança, e concedido até trinta dias após o requerimento.

Edmundo



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei, da seguinte forma:

I – Prestação de serviço funeral até o valor máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas do velório, sepultamento e urna fúnebre, mediante a apresentação de nota fiscal emitida por funerária regular.

II – Traslado por corpo para sepultamento, quando provavelmente o(a) falecido era morador(a) do município.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pela escassez de alimentos a família beneficiada.

§ 1º - O auxílio cesta básica poderá ser concedido até o limite de 12 (doze) vezes ao ano por beneficiário, e terá o valor limite de R\$ 100,00 (cem reais) por concessão, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 2º - além dos moldes descritos acima, poderá o município adquirir cestas básicas e efetuar as entregas nas formas previstas na lei de licitações e de acordo com esta lei.

Art. 9º. O benefício eventual de auxílio para Carteira Nacional de Habilitação CNH, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia, para favorecer o desenvolvimento sócio-profissional e a cidadania, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei e da seguinte forma:

I – Quando se trata de primeira habilitação, o valor será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II – Na renovação do documento de habilitação, o valor será de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - o benefício será requerido pelo interessado a Secretaria Municipal de Assistência Social, que certificará se o mesmo atende aos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta dias) para comprovar a realização dos respectivos exames de habilitação, sob pena de ressarcimento ao Município do valor recebido.

Art. 10º. O benefício eventual de auxílio passagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, objetivando apoiar o custeio parcial da despesa de deslocamento, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei e nas seguintes modalidades:

Edilmo



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

I – Auxílio passagem intermunicipal para atender situações de deslocamento, no Estado de Sergipe, de Urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II – Auxílio passagem interestadual para atender situações de deslocamento, para fora do Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pessoa.

Art. 11º. O benefício eventual auxílio material de construção constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo para reduzir as condições de vulnerabilidade e de risco social as famílias carentes e de condição social desfavorecida, sendo qual benefício poderá ser o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - A administração somente poderá conceder o benefício mediante requerimento datado, assinado e protocolado pelo solicitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com cópia de documentação que comprove a propriedade do imóvel.

§ 2º - Protocolado o requerimento, caberá a secretaria Municipal de Assistência realizar um estudo sócio-econômico que justifique a situação de vulnerabilidade e risco social do solicitante e o seu enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por material de construção tudo que for necessário para dar sustentabilidade e habilitação mínimas a uma edificação, tais como bloco, esquadria, cerâmica, telha, tubulação hidráulica, peça sanitária e caixa d'água, dentre outros.

§ 4º - Após a concessão do benefício, o solicitante assinará termo de recebimento em que assume a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização do material entregue, ficando expressamente vedada a sua comercialização por prazo determinado pelo município.

Art. 12º. O benefício eventual auxílio saúde constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva em pecúnia, para reduzir as condições de vulnerabilidade e risco social, e minorar problemas com a saúde dos membros de famílias carentes, que não disponham de meios e recursos econômicos próprios e suficientes para prover as despesas necessárias sem prejuízo do seu sustento.

Art. 13º. O auxílio órtese e prótese constitui-se em benefício eventual para aquisição de equipamentos e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prótese e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

minorar deficiências fiscais de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir do membro alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

§ 2º - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

§ 3º - O requerimento do auxílio de que trata este artigo será encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias), sendo condição prévia do beneficiário e da sua família no cadastro sócio-econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos arquivos desta lei.

§ 4º - Caberá a secretaria de Saúde emitir parecer técnico relativo a adequação do equipamento a deficiência e a contabilidade da prescrição médica.

Art. 14º. O benefício eventual de auxílio óculos, cadeira de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3,000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeira de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade da aquisição dos itens e condição social desfavorecida e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - O requerimento dos auxílios especificados neste artigo será encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde instruído com receita emitida por médico específica em data inferior a 90 (noventa dias), sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 2º - Somente é permitida nova concessão de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 15. O benefício eventual de leite e fralda constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, o atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

Edina



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

I – Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para o uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, sendo que os laudos médicos para esta concessão deverão ser emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do benefício e opinamento favorável da Secretaria Municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16. O benefício eventual de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para o uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida.

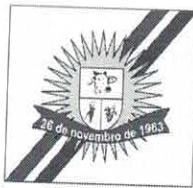
Parágrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 17. O benefício eventual do auxílio consultas médicas, exames e de cirurgias constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio consultas médicas, exame e cirurgias para adulto e bebês, de que se trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – O auxílio destinado à realização de consultas e exames médicos especializadas, com valor em ate 100% (cem por cento) do valor das consultas e exames, de acordo com o grau de carência do beneficiário ou com a disponibilidade financeira do município.

II – O auxílio destinado a realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das defesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria

E. Lima



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Municipal de Saúde, aprovado o valor por Decreto do Poder Executivo ate o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentaria do município.

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios constantes nos incisos I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 18. O benefício eventual de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxílio medicamentos, destinados à aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do Município e que será de até 100% (cem por cento) do valor do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

Paragrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá opinar de foorma criteriosa sobre o valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

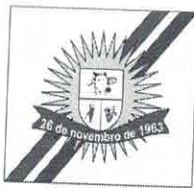
Art. 19. O benefício eventual de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio viagem para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário e de acordo com o local onde irá realizar o tratamento, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxilio viagem, destinados à despesas de locomoção, custeio de alimentação e demais valores que vierem ser necessários durante a viagem para tratamento de saúde, com o valor limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) podendo ser pago parcial ou integral, e de acordo com a distância do local;

II – deverá o beneficiário trazer comprovação de tratamento a ser concedido pelo local onde realiza tratamento de saúde;

Paragrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar de forma criteriosa sobre o valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Edma



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 20º - entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade a vítima de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de impactos decorrentes de riscos sociais, a pessoas em condição de hipossuficiência econômica, em especial os a seguir descritos e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxílio financeiro, cuja autorização e concessão é restrita ao chefe do Poder Executivo, em valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com grau de carência do benefício e inscrição previa no cadastro sócio-econômico realizado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, limitado a 01 (um) benefício por família e a 04 (quatro) auxílios no período de 01 (um) ano.

II – Auxílio moradia digna, cuja autorização e concessão é restrita ao chefe do poder executivo, que se fundamenta no atendimento da cidadania que se inicia com direito a uma moradia que atenda aos mínimos requisitos para se viver com dignidade e tolerância, servida com infraestrutura física básica de móveis e eletrodomésticos, que se realiza com a concessão de benefício eventual não contributivo de assistência social, em bens de consumo configurados em cama de casal e de solteiro, beliche, colchão, mesa e 06 (seis) cadeiras para refeições, lenços de solteiro e de casal, fogão de 04 (quatro) bocas, liquidificador, armário, guarda-roupa e geladeira.

III – Auxílio para portadores de necessidades especiais destinadas ao pagamento de escola especializada na educação de deficientes auditivos e de fala, visando a sua inserção social e o exercício melhor de sua plena cidadania.

Parágrafo único – A concessão de benefício constante nos itens I, II e III deste artigo dependerá de requerimento do benefício, previamente inscrito no cadastro sócio-econômico, e parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá efetuar avaliação criteriosa e atestar o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

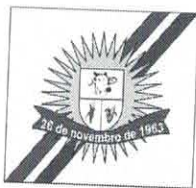
Art. 21. Os benefícios eventuais serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio das demais Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras e, para concessão dos mesmos será sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentaria do Município.

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Eslima



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Paragrafo Único – O órgão gestor da política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde manterão controles mensais dos benefícios concedidos, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 23. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde destinarão os auxílios diretamente as empresas que forneceram os materiais ou os serviços, podendo ser também destinados ao próprio beneficiário no caso de maior de idade, emancipados e nos casos previstos em lei, sendo menor de idade ou incapaz será recebido pelo seu representante legal ou tutor.

Art. 24. Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observadas o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Caberá aos Conselhos Municipais fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 26. Fica vedada a concessão do valor monetário referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, a terceiros que não os beneficiários.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Aleixo, 28 de ABRIL de 2017.

Everton dos Santos Lima
EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito